



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 27090/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 1750/25 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Decisão judicial. Reconhecimento de decadência. Tema 445 STF. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro tácito e baixa de determinação. Decisão judicial que desconsiderou a competência privativa a cargo do Tribunal de Contas quanto à análise de legalidade de atos de pessoal. Sobrestamento. Orientação à DIJUR para proposição de ação rescisória, haja vista possível equívoco quanto ao termo inicial da contagem de decadência e a ausência de citação desta Corte no processo judicial.

#### 1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia de Souza Andrade, ocupante do cargo de técnica em saúde bucal, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 12.611, publicado no Diário Oficial do Município nº 1436, de 28/11/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/01/2016, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Por meio do Acórdão nº 6035/16 – 1ª Câmara foi negado o registro da inativação, uma vez que a forma de cálculo das verbas transitórias estava em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desacordo com a metodologia trazida pelo Acórdão nº 3155/14-Pleno, sendo determinada a emissão de novo ato.

A servidora propôs ação revisional de benefício previdenciário, que tramitou perante o juízo da Vara da Fazenda Pública de Cascavel sob nº 0026055-69.2021.8.16.0021. Ao final, foi proferida a seguinte decisão (fl. 004 da peça processual nº 115), que transitou em julgado se deu em 09/01/2025 (peça processual nº 117):

DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Município de Cascavel /PR, para o fim de reconhecer, de modo definitivo, a aposentadoria concedida à autora pelo Decreto nº 12.611/2015, em razão da decadência operada em face do Tribunal de Contas para efetuar o exame de legalidade e registro, nos termos do Tema 445/STF, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,. Considerando a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência em favor da autora, a serem fixados sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC) e apurados em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o reexame necessário, nos moldes do artigo 496 do CPC/2015. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 637/25 - peça processual nº 012) opinou pelo registro tácito do ato e baixa da pendência que obsta certidão liberatória.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 181/25 – peça processual nº 121), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro tácito do ato e baixa da determinação contida no Acórdão nº 6035/16 – 1ª Câmara.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2. PROPOSTA DE DECISÃO<sup>1</sup> DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedora)

Constato que em situações semelhantes — decisões judiciais que anulem ou exerçam o juízo de legalidade de atos de pessoal em seu “mérito” em sentido contrário ao que tenha sido analisado pela Corte de Contas — o TCU tem orientado sua Consultoria Jurídica a propor ação rescisória, em coordenação com a AGU, em face de decisões que tenham invadido sua competência privativa para tal análise.

A título de exemplo, transcreve-se excertos do Acórdão nº 1.577/2002 – Plenário – TCU: (sem negritos no original)

#### Assunto

Revisão de ofício proposta pela SEFIP em face de decisão judicial transitada em julgado que ordenou, ao Tribunal, o julgamento pela legalidade e o registro de ato de aposentadoria anteriormente considerado ilegal.

#### Sumário

REVISÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA. DPF. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO QUE O TRIBUNAL JULGUE O ATO LEGAL E O REGISTRE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VÍCIO INSANÁVEL. ORIENTAÇÃO PARA QUE A CONJUR INTERPONHA, COM O AUXÍLIO DA AGU, A DEVIDA AÇÃO RESCISÓRIA.

[...]

#### VOTO

[...]

12. Observo que a decisão judicial, inobstante sua revisão pela segunda instância, não versa, em sua parte dispositiva, sobre o direito do ex-servidor de permanecer aposentado, mesmo porque esta questão já foi admitida pelo TCU, mas simplesmente determina que este Tribunal julgue legal o ato de aposentadoria e o registre, provavelmente por não distinguir as duas situações. O juízo sobre a legalidade dos atos de pessoal é feito por esta Corte de Contas com base na comparação do contexto fático com a legislação aplicável e se desenvolve num plano meramente lógico-jurídico. Já as consequências do julgamento do TCU estão sujeitas à integração com outras decisões, emanadas pelo Poder Judiciário, podendo ter seus efeitos modulados de forma que se harmonizem. Essa separação possibilita que, como no caso ora examinado, a aposentadoria seja julgada ilegal, mas se assegure o direito do servidor de permanecer aposentado.

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13. **Importante observar, contudo, que a competência do Tribunal de Contas da União para julgar os atos de aposentadoria é privativa e tem assento constitucional, por força do art. 71, inciso III, da Constituição de 1988, a seguir reproduzido:**

*'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;'* (grifei)

14. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente, extraído de nossa jurisprudência:

*'O TCU pode considerar ilegal ato de admissão, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem, contudo, expedir qualquer determinação quando o ato se encontrar protegido por decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista a competência constitucional privativa do Tribunal para apreciar a legalidade dos atos de admissão (art. 71, inciso III, da Constituição Federal).'*' (grifei)

Acórdão 1001/2022-TCU-Primeira Câmara | Relator: Ministro Vital do Rêgo

**15. Não pode, assim, o Poder Judiciário substituir a apreciação do TCU ou determinar a alteração de seu juízo, por fugir-lhe competência para tanto.**

16. Observo, por pertinente, que, apesar de o ato de aposentadoria original ter iniciado sua vigência em 30/09/2003, foi remetido ao TCU para análise e julgamento apenas em 18/05/2011 (peça 11). A apreciação original (Acórdão 6795/2013-TCU-Segunda Câmara) ocorreu em 19/11/2013, portanto dentro do prazo de cinco anos, adotado pelo STF no RE 636.553, para sua apreciação, o que afasta qualquer vício em seu processamento por esta Corte de Contas.

17. Não resta, portanto, outra alternativa além de orientar a Consultoria Jurídica deste Tribunal a que adote as medidas cabíveis para a desconstituição da sentença proferida no âmbito da Ação 0809309-44.2018.4.05.8200 junto à 3ª Vara Federal da Paraíba por absoluta incompetência do órgão julgador, interpondo a devida ação rescisória.

18. Quanto ao julgamento do ato de aposentadoria do ex-servidor, deve ser mantida a posição anteriormente adotada por esta Corte de Contas, sobrestando-se este processo até que se sobrevenha o resultado da ação rescisória. Observo que essa solução não implica descumprimento da decisão judicial, uma vez que a tese aqui levantada, sobre a incompetência do órgão julgador, é condição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejudicial, que deve ser previamente elucidada, para que se possa atender ao comando expedido. Assinalo, igualmente, que esse encaminhamento não implica nenhum prejuízo aos direitos do interessado, uma vez que a última decisão proferida pelo TCU, como já mencionado, reconheceu seu direito à aposentação.

Ante o exposto, divirjo, pelos motivos acima expostos, das propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica e pelo Ministério Público e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

[...]

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente constituídos para a apreciação de atos de aposentadoria de servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF e agora em fase de análise de revisão de ofício proposta pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - SEFIP - em face de decisão judicial transitada em julgado que determinou ao TCU que declare legal a aposentadoria de Marcos Vinicius da Silva, ordenando seu registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno, em:

9.1. sobrestar o presente processo até que se obtenha o resultado da medida indicada no item seguinte;

**9.2. orientar à Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur que, com o auxílio da AGU, adote as medidas necessárias para a desconstituição da sentença da 3ª Vara Federal da Paraíba, proferida no Processo 0809309-44.2018.4.05.8200, que ordenou ao Tribunal o julgamento pela legalidade e o registro do ato de aposentadoria de Marcos Vinicius da Silva, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal, por vício insanável.**

9.3. encaminhar os presentes autos à Conjur.

Nesse diapasão, haja vista que este Tribunal de Contas teve decisão emanada nestes autos (Acórdão nº 6035/16 – 1ª Câmara ) desautorizada por decisão judicial em que sequer constou como polo passivo, ao mesmo tempo em que essa decisão judicial adotou como termo inicial da decadência da análise do ato municipal revisor da aposentadoria, emanado em 2021, a data do ato originário (2015), entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, orientando a DIJUR, em coordenação com a procuradoria Geral do Estado do Paraná, a tomar as medidas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessárias para desconstituir a decisão judicial emanada nos autos nº 0026055-69.2021.8.16.0021.

### 3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Ato de Inativação, nos termos do Decreto n.º 12.611 (peça 10), publicado em 28 de novembro de 2015 (peça 11), que versa sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, concedida à servidora Vera Lucia de Souza Andrade, ocupante do cargo de Técnica em Saúde Bucal no quadro de servidores do Município de Cascavel, com benefícios calculado no valor de R\$ 3.631,03 (três mil seiscentos e trinta e um reais e três centavos).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, votou pelo sobrestamento do processo, nos seguintes termos: *“haja vista que este Tribunal de Contas teve decisão emanada nestes autos (Acórdão nº 6035/16 – 1ª Câmara) desautorizada por decisão judicial em que sequer constou como polo passivo, ao mesmo tempo em que essa decisão judicial adotou como termo inicial da decadência da análise do ato municipal revisor da aposentadoria, emanado em 2021, a data do ato originário (2015), entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, orientando a DIJUR, em coordenação com a procuradoria Geral do Estado do Paraná, a tomar as medidas necessárias para desconstituir a decisão judicial emanada nos autos n o 0026055-69.2021.8.16.0021.”*.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, **ousou divergir da proposta ora apresentada**, com fundamento no que passo a expor.

Preliminarmente, cumpre destacar o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, que estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados a partir da autuação do feito neste Tribunal, para fins de registro tácito. Vejamos:

Prejulgado n.º 31:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;**
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em tela, a decisão judicial proferida nos autos de Embargos de Declaração sob o n.º 0026055-69.2021.8.16.0021 (peça 115, fl. 04), com trânsito em julgado na data de 09 de janeiro de 2025 (peça 117), **reconheceu a decadência** do Tribunal de Contas para exercer o controle do ato de aposentadoria em questão, fundamentando-se diretamente no Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

Isso porque, conforme bem elucidado na sentença proferida nos Embargos de Declaração (peça 115, fl. 02):

[...] o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu o processo administrativo de controle externo de legalidade e registro do ato de concessão em 19/01/2016, sendo que, naquele momento, julgou pela negativa do seu registro (cf. mov. 1.27, fls. 257/262). Assim sendo, a Corte de Contas tinha até 19/01/2021 para efetuar o registro definitivo. Denota-se, ainda, que referido processo ficou sobrestado até o mês de novembro de 2020, sendo determinado novo cálculo da aposentadoria (mov. 1.31). No entanto, o decreto de revisão da aposentadoria da autora foi publicado apenas em 28/05/2021 (cf. mov. 1.36, fl. 18) e o registro do ato concessório definitivo pelo Tribunal de Contas se deu apenas em 09/06/2021 (mov. 1.36, fl. 20), portanto, mais de 5 (cinco) anos após a chegada do processo na Corte, motivo pelo qual está configurada a decadência para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná proceder ao exame de

<sup>2</sup> **Tema 445 do Supremo Tribunal Federal:** Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controle externo e registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria.

Dessa forma, resta evidente o reconhecimento tácito do registro do ato.

Além disso, cumpre destacar que o ato de inativação da servidora, consubstanciado no Decreto n.º 12.611/2015 (peça 10), teve seu registro negado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 6035/16 – S1C (peça 33), ou seja, a negativa foi definitiva e encerrou a análise do mérito do ato originário.

No entanto, o que se verifica nos autos é que a fase de execução dessa decisão foi marcada por sucessivos sobrestamentos e encaminhamentos – sem que se exigisse o cumprimento da decisão definitiva por este Tribunal (peça 33). Somente em 2021, por meio do Despacho n.º 347/21 – GACAK (peça 72), a entidade previdenciária foi formalmente instada a cumprir o Acórdão n.º 6035/16 – S1C, ou seja, **cinco anos após a decisão que negou o registro do ato de aposentadoria**.

Portanto, sob a perspectiva da segurança jurídica, não se pode impor à servidora as consequências de um atraso que não lhe é imputável, especialmente quando o Judiciário já reconheceu a decadência do Tribunal de Contas para exercer o controle definitivo do ato.

Frente ao exposto, e considerando que a servidora não pode ser penalizada por falha institucional, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 591/25 – CGM (peça 120), e do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 181/25 – 7PC (peça 121), quanto à **baixa da determinação**<sup>3</sup> e do reconhecimento do **registro tácito do ato originário de inativação**, em decorrência da sentença judicial transitada em julgado e da impossibilidade de reanálise do mérito por esta Corte.

---

<sup>3</sup> **Acórdão n.º 6035/16 - Primeira Câmara (peça 33):** Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro e sendo determinado ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno<sup>4</sup>, emita novo ato de inativação, cujo cálculo dos proventos observe o entendimento adotado no Acórdão n.º 3.155/14 – Pleno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, entendo pelo **registro** do ato de inativação da servidora Vera Lucia de Souza Andrade, no cargo de Técnica em Saúde Bucal, nos termos do Decreto n.º 12.611 (peça 10), bem como pela **baixa da determinação** contida no Acórdão n.º 6035/16 – Primeira Câmara (peça 33), para fins de não mais obstar a obtenção de Certidão Liberatória pela entidade.

Desta maneira, considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, entendo pela determinação de baixa de responsabilidade imposta ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel, contida no Acórdão n.º 6035/16 – Primeira Câmara (peça 33).

Em face do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Vera Lucia de Souza Andrade, ocupante do cargo de Técnica em Saúde Bucal, no quadro de servidores do Município de Cascavel, nos termos do Decreto n.º 12.611 de 19 de novembro de 2015.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para **emissão da certidão da quitação de obrigação** e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno<sup>5</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por maioria absoluta, em:

<sup>4</sup> **Art. 514.** Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

<sup>5</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:

**VII** - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Julgar** pelo **sobrestamento** dos presentes autos, orientando a DIJUR, em coordenação com a procuradoria Geral do Estado do Paraná, a tomar as medidas necessárias para desconstituir a decisão judicial emanada nos autos nº 0026055-69.2021.8.16.0021.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pelo **REGISTRO** do ato de inativação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente